

PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O ESPORTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL: ACESSIBILIDADE E GARANTIAS INTERNACIONAIS

PEOPLE WITH DISABILITY AND THE SPORT AS A FUNDAMENTAL RIGHT: ACCESSIBILITY AND INTERNATIONAL GUARANTEES

Amanda de Paiva Lucas Araújo*
Cristiane Guerin Alves**

Resumo: A atividade física, intrínseca à natureza do homem, é parte da cultura humana desde seus primórdios. Usado, ao longo dos tempos, como ferramenta de socialização e diversão, o esporte passou também a ser uma maneira de fomentar a integração da comunidade internacional, sendo ainda forma propaganda política e nacional (principalmente nas eras modernas pós-modernas), além de ser usado como reafirmação da própria soberania de um Estado, demonstrando a força, a técnica, a disciplina e a garra de seus cidadãos. De tão presente na vida das pessoas, sendo extremamente significativo no desenvolvimento humano e social, o desporto passou a ser considerado um direito humano. Por ter esse status, surge a necessidade de uma construção teórica e prática pela ordem internacional para que seu acesso seja garantido de forma universal, sem qualquer tipo de discriminação. O presente trabalho tem como escopo a análise das garantias internacionais e nacionais, no caso do Brasil, para o acesso a esse direito, mais especificamente no que diz respeito à prática do esporte por pessoas com deficiência, grupo que por muito tempo foi negligenciado e deixado de lado pelos governantes e pela sociedade em si. Objetiva-se o aprofundamento da discussão de que a prática esportiva por pessoas com deficiência, como direito universal e fundamental, deve ser garantida por toda a comunidade internacional, adentrando na legislação doméstica, mas sempre mantendo sua autonomia e não tendo como limite as fronteiras territoriais.

Palavras-chave: Desporto. Pessoa com deficiência. Direito internacional.

Abstract: *Physical activity, intrinsic to the nature of man, has been part of the human culture since its inception. Throughout the ages, as a tool of socialization and entertainment, sport also became a way of fostering the integration of the international community, and, as well, a form of political and national propaganda (especially in modern and postmodern eras), used as a reaffirmation of the very sovereignty of a country, demonstrating the strength, technique, discipline and claw of its citizens. For being so present in people's lives and extremely significant in human and social development,*

* Graduanda no curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis" da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail:<amandaplaraujo@hotmail.com>.
Currículo Lattes: < <http://lattes.cnpq.br/4552621490628503>>

** Graduanda no curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis" da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail:<guerin.cristiane@gmail.com>.
Currículo Lattes: < <http://lattes.cnpq.br/3427674735086888>>.

sport has come to be considered a human right. Because of this status, the need arises for a theoretical and practical construction by the international order so that its access is guaranteed in a universal way, without any kind of discrimination. The present paper has as scope the analysis of the international and national, in the case of Brazil, guarantees for the access to this right, more specifically concerning the practice of the sport by people with disabilities, a group that, for a long time, was neglected and laid aside by the governments and the society itself. The goal is to deepen the discussion that sports practice by people with disabilities, as a universal and fundamental right, must be guaranteed by the entire international community, entering domestic legislation, but always maintaining its autonomy and not being limited by territorial boundaries.

Key-words: *Sport. Disabled person. International law.*

1 INTRODUÇÃO

A prática de atividades físicas acompanha o ser humano desde o início de sua história. O estilo de vida nômade, adotado pelo *homo sapiens* antes da primeira revolução agrícola consistia na caça e a coleta de alimentos, o que exigia, de certa forma, prepara físico para percorrer longas distâncias, além de resistência e força para carregar o peso daquilo que se encontrou. A transformação dessas práticas comuns no dia a dia para o que se chama de esporte, contendo certas regras, métodos e nomenclatura não tardou a se estabelecer conforme a cultura foi surgindo e a espécie humana se sedentarizou. A partir daí, o ser humano, animal social, cultural e, por sua natureza, ativo, desenvolveu cada vez mais as técnicas, criando um incontável número de brincadeiras e jogos específicos que se traduzem no que hoje chamamos de modalidades esportivas.

Por volta de 2.500 a.C, os gregos já possuíam o costume da prática de esportes como o boxe, atletismo e luta em honra aos deuses do Olimpo, como Zeus e Atenas, o que deu surgimento às chamadas Olimpíadas. Em outro cenário, os povos do Antigo Egito, por volta de 1.200 a.C ou até antes, também já praticavam a luta, jogos com bola, salto em altura e o atletismo, registrando as cenas esportivas nas paredes de templos, tumbas e obeliscos. Com o passar dos anos e das eras, o desporto, a depender do local e do momento histórico, se tornou símbolo de poder de classe, de masculinidade, de força e de dominação. Ademais, o aumento da população, propiciado pelo desenvolvimento tecnológico e científico das sociedades, os jogos foram ficando cada vez mais comuns, mais numerosos e maiores.

No âmbito da integração entre nações em grande magnitude, as Olimpíadas iniciadas na Grécia Antiga foram o principal mecanismo esportivo fomentador desse fenômeno, passando a ser um evento internacional e periódico a partir 1896, em Atenas, contando hoje com um número de 28 edições completas, sendo elas: Atenas, 1896; Paris, 1900; Saint Louis, 1904; Londres, 1908; Estocolmo, 1912; Antuérpia, 1920; Paris, 1924; Amsterdã, 1928; Los Angeles, 1932; Berlim, 1936; Londres, 1948; Helsinque, 1952; Melbourne, 1956; Roma, 1960; Tóquio, 1964; Cidade do México, 1968; Munique, 1972; Montreal, 1976; Moscou, 1980; Los Angeles, 1984; Seul, 1988; Barcelona, 1992; Atlanta, 1996; Sydney, 2000; Atenas, 2004; Pequim 2008; Londres, 2012 e Rio de Janeiro, 2016. Nos anos de 1916, 1940 e 1944 os Jogos Olímpicos não aconteceram, em virtude das duas guerras mundiais que estavam ocorrendo nesses períodos.

Barbara J. Keys, em sua obra *“Globalizing Sport: National Rivalry and International Community in the 1930s”* (Universidade de Harvard, 2013) afirma que a internacionalização do esporte se deu, dentre outros motivos, pelo estabelecimento da ideia de o desporto era uma prática essencial de um estado moderno. Segundo a autora, após as primeiras décadas do século XX, a participação em eventos esportivos internacionais, como os Jogos Olímpicos, se tornou necessária como um símbolo de nacionalismo dos países, simbolizando a identidade nacional de um povo tanto no âmbito doméstico quanto no âmbito exterior, solidificando o sentimento de pertencimento a uma nação e, por consequência, de lealdade e dever para com a pátria (KEYS, 2013). Para as grandes potências, se tornou uma questão de honra e de propaganda a conquista de mais medalhas e para os pequenos países, uma forma de buscar respeito, de atrair holofotes e de ser visto como membros da sociedade internacional.

O Brasil, principalmente após a primeira metade do século XX, passou a se destacar na área dos esportes, especialmente no futebol masculino, hoje ganhador de cinco Copas do Mundo, ficando inclusive conhecido como o “país do futebol”. Não somente nessa modalidade, os atletas brasileiros de ginástica artística, judô, tênis e vôlei, por exemplo, possuem renome mundial, sendo medalhistas em muitas competições nacionais. A título de exemplo, tem-se: Diego Hypólito na ginástica artística (medalha de prata nas Olimpíadas Rio 2016, medalha de ouro nos Jogos Pan-Americanos de 2011); a seleção brasileira de vôlei que possui, ao todo, três medalhas olímpicas de ouro e três de prata; Rafaela Silva, judoca e medalhista de ouro nas Olimpíadas Rio 2016, dentre outros. Ademais, o Estado Brasileiro já teve a honra de sediar megaeventos, tais como os Jogos Pan-Americanos de 2007, a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016.

Numa escala menor, afastados dos megaeventos mencionados, temos o esporte como parte da vida em pequenas porções. As aulas de educação física no ensino fundamental, as academias ao ar livre já instaladas em muitas cidades, os parques com pistas para caminhada, os pequenos jogos de futebol feitos entre amigos, em algum campo alugado, a bicicleta das crianças, o vôlei que jogam nas areias das praias. Todos são característicos de uma vida ativa, ainda que se distancie um pouco do chamado desporto profissional, composto por regras, organizações, regulamentos e seleções.

Conforme exposto, portanto, podemos dizer que atualmente o desporto está completamente imerso em nossa sociedade, desde à tenra infância até a terceira idade, e faz (ou deveria fazer) parte da vida de todas as pessoas. Com esse cenário, tornou-se inevitável sua transformação em um direito propriamente dito, não somente no ordenamento jurídico brasileiro, mas em toda a comunidade global, sendo objeto de positivação e consagrado como direito universal.

Por ser direito de todos, não deve haver discriminação em razão de posição social, etnia, religião, deficiência, nacionalidade, idade ou de qualquer outra característica quando da garantia ao seu acesso. É preciso que qualquer pessoa, independentemente de suas condições físicas, econômicas e sociais consiga praticá-lo em qualquer lugar do mundo.

O presente trabalho tem exatamente como escopo a análise das garantias nacionais e, mais importante, internacionais para o acesso a esse direito, mais especificamente no que diz respeito à prática do esporte por pessoas com deficiência. Objetiva-se o aprofundamento da discussão de que a prática esportiva por pessoas com deficiência, como direito universal e, como se verá adiante, fundamental, deve ser garantida por toda a comunidade internacional, adentrando na legislação doméstica, mas sempre mantendo sua autonomia e não tendo como limite as fronteiras territoriais.

2 O ESPORTE COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL: BREVE ELUCIDAÇÃO

Na valiosa lição de Valério Mazzuoli, “quando se fala em “direitos humanos”, o que tecnicamente se está a dizer é que existem direitos que são garantidos por normas de índole internacional, isto é, por declarações ou tratados celebrados entre Estados com o propósito específico de proteger os direitos” (2017, p. 23). Levando-se em consideração tal entendimento, inarredável a conclusão de que o desporto já se concretizou perante o sistema internacional como um direito humano.

A principal entidade que trata da proteção de direitos no aspecto global, a Organização das Nações Unidas, produziu e continua produzindo um vasto número de estudos e projetos relativos às garantias para a prática do esporte por todos, afirmando expressamente em vários deles a condição do desporto com um direito humano. Veja-se, por exemplo, o artigo 1 da Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte, elaborada em 1978 pela UNESCO:

Artigo 1 – A prática da educação física, da atividade física e do esporte é um direito fundamental de todos.

1.1- Todo ser humano tem o direito fundamental de acesso à educação física, à atividade física e ao esporte, sem qualquer tipo de discriminação com base em etnia, gênero, orientação sexual, língua, religião, convicção política ou opinião, origem nacional ou social, situação econômica ou qualquer outra.

[...] (UNESCO, 1978).

Posteriormente, em 2005, essa constatação foi reafirmada no documento “*Sport as a Tool for Development and Peace Towards Achieving the Millennium Development Goals*”, elaborado por uma “task-force” da Organização. Nesse estudo, um tópico inteiro foi dedicado a lembrar ao público como a prática esportiva é um direito universal de todos, sendo inclusive consagrada como ferramenta importante no alcance da paz e desenvolvimento das nações.

Importante trecho do referido documento diz:

Sport is more than a practical method to achieve development and peace. The opportunity to participate in and enjoy sport and play is a human right that must be promoted and supported. Sport and play are therefore not only a means, but also an end.

Dúvida não há, portanto, sobre a condição do desporto como um direito humano que deve ser assegurado pela comunidade internacional, com a garantia de pleno acesso a todas as pessoas.

Ainda sob a égide das garantias essenciais ao homem, podemos dizer que o direito ao esporte foi elevado à categoria de direito fundamental. Aqui, necessária breve diferenciação entre os termos. Nas palavras de Valério Mazzuoli, direito fundamental “trata-se de expressão afeta à proteção interna dos direitos dos cidadãos, ligada aos aspectos ou matizes constitucionais de proteção, no sentido de já se encontrarem positivados nas Cartas Constitucionais contemporâneas.” (2017, p. 27).

Trazendo esse entendimento para uma análise acerca do tratamento do tema no Brasil, por exemplo, temos que no país, mesmo com a existência de posicionamentos divergentes, o esporte se enquadra como um direito fundamental, por guardar estreita relação com a dignidade da pessoa humana, direito à saúde, lazer e à vida digna, todos consagrados na Constituição da República, promulgada em 1988.

O Art. 5º, §2º da CRFB/88 profetiza que o rol de direitos e garantias expressamente previstos no corpo do texto constitucional não seria taxativo, mas exemplificativo, de modo que aqueles previstos por meio de tratados internacionais, decorrentes de princípios ou do regime vigente na ordem atual, também podem ser considerados como direitos e garantias. Tais hipóteses se encaixam no caso do desporto, que guarda amparo em diversos documentos normativos nacionais e internacionais.

Em consonância com a previsão constitucional, presente no §2º do Art. 5º da CRFB/88 abordada no parágrafo anterior, o §3º do Art. 1º da Lei 9615/98 dispõe que os direitos e garantias estabelecidos na Lei em questão e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais ratificados pelo Brasil.

Segundo Mateus Scisínio Mota,

Diante da mais absoluta veracidade da contribuição do esporte para com cada cidadão, e, via de consequência, em relação à toda a sociedade, é que se pode concluir que, conjugando-se os direitos fundamentais à vida e à saúde, a manifestação desportiva se revela, verdadeiramente, como um dos meios pelos quais se concretiza o direito à vida saudável, donde se pode extrair seu caráter de fundamentalidade. O esporte oportuniza alcançar a vida saudável, fim garantido pela Constituição, repita-se. Negar-se este direito, tal como ocorre com a vida e a saúde separadamente, significa afrontar a própria dignidade humana, também elevada pela Carta Magna (LGL\1988\3) à espécie basilar do direito. Concluir de forma contrária à natureza fundamental do direito à prática desportiva é negar aplicação a outros direitos de mesmo nível. (2011, p. 6).

Corroborando com a tese aqui defendida de que o desporto se encaixa como um direito fundamental, Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Jr., afirmam que:

A Constituição, no capítulo 'Da Ordem Social', onde estão concentrados os direitos que têm por propósito o resgate da dignidade humana para todos os cidadãos, prevê o direito ao desporto. Os direitos sociais objetivam a formação do ser humano integral: agente da sociedade, das relações de trabalho, construtor do mundo moderno e, ao mesmo tempo, um ser relacional, humano, que, desse modo, deve integrar sua vida com o lazer, o convívio familiar e a prática desportiva. Assim, o desporto, quer como forma de lazer, quer como parte da atividade educativa, quer ainda em caráter profissional, foi incorporado ao nosso sistema jurídico no patamar de norma constitucional. (1999, p. 414).

Nesse passo, inafastável a conclusão de que, no Estado brasileiro, o desporto possui patamar não só de direito humano, mas também de direito fundamental, previsto constitucionalmente por, sem sombra de dúvidas, influência da ordem internacional.

Dada essa natureza, portanto, são necessárias ferramentas que concretizem a prática esportiva na vida de todos, sem discriminação e com a maior acessibilidade possível, contemplando inclusive aqueles que apresentam limitações físicas e/ou mentais.

3 GARANTIAS GERAIS INTERNACIONAIS E DOMÉSTICAS PARA O ACESSO AO ESPORTE

Por ser um direito humano e fundamental, imprescindível a regulamentação da prática desportiva como meio de garantir seu acesso de forma efetiva ao maior número possível de pessoas. Ademais, em se tratando de uma atividade que, como dito, representou no passado – e continua representando – a reafirmação da soberania estatal e uma propaganda para o país, a existência de uma legislação sobre o assunto se torna fundamental perante os olhos da comunidade internacional.

Em nosso país, por exemplo, a Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe de uma seção específica para tratar sobre o desporto, tamanha relevância de tal tema. O Art. 217 do referido documento normativo afirma ser dever do Estado fomentar práticas desportivas, como um direito de cada cidadão.

A Lei 9.615/98, também conhecida como "Lei Pelé", em sua redação atual, profetiza, em seu Art.3º, a existência de quatro manifestações do desporto, sendo estas: educacional, de participação, de rendimento e de formação. Por sua vez, o inciso II do Art. 217 da CRFB/88, dispõe que os recursos públicos serão destinados, prioritariamente, para o desporto educacional e, em casos específicos, para o de alto rendimento. No entanto, ainda que os recursos públicos sejam distribuídos da maneira anteriormente abordada, importante ressaltar que todas as modalidades devem ser fomentadas, ainda que de formas distintas, por expressa previsão constitucional, conforme já explanado.

Consolidando a ideia todas as manifestações desportivas devem ser potencializadas, Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Jr., afirmam que:

O desporto praticado como forma de lazer, costumeiramente denominado desporto de participação, compreende as modalidades desportivas que visem contribuir para a integração dos

praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e na preservação ambiental. Aqui, o principal dever do Estado é o de fomento e preservação de áreas verdes e institucionais (parques, praças etc.), para o favorecimento da prática esportiva. (1999, p. 414).

Consoante o inciso X do Art. 2º da Lei 9615/98, a descentralização é um dos princípios fundamentais do desporto, tal disposição acarreta consequências diretas ao que está expressamente previsto no Art. 217 da CRFB/88, visto que seria dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cumprir com o que está disposto no caput do dispositivo constitucional supracitado. De acordo com S.J. Assis Neto:

Ao instituir que o Estado fomentará a prática desportiva, estabeleceu-se princípio que informa a todos os entes políticos da federação, tendo-se em vista a noção de descentralização política, qual seja a de que o Estado se descentraliza em círculos secantes, que são a União, os Estados e Distrito Federal e os municípios. (1998, p. 18-19).

A Lei 11438/2006, conhecida popularmente como “Lei de Incentivo ao Esporte” ou “Lei do Esporte”, dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter esportivo. De acordo com o Art. 2º da referida legislação, os projetos desportivos e paradesportivos devem atender as manifestações educacionais, de participação ou de rendimento. Importante ressaltar que esta Lei possibilita que os projetos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, sejam agraciados com os incentivos regulados pelos seus dispositivos. Tal disposição é de extrema importância para a consolidação dos princípios constitucionais e das normas previstas na legislação desportiva, notadamente no que tange às pessoas com deficiência, conforme será melhor abordado e discorrido posteriormente.

O Art. 24, inciso IX, da CRFB/88 estabelece que é competência da União, Estados e Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre o desporto. No entanto, o desporto é considerado um caso especial, visto a influência das normas e regulações externas nessa área, que leva a um fenômeno conhecido como autonomia do direito desportivo, que seria uma autodeterminação nos limites da lei. (ACCIOLY, 2016, p. 39)

Caroline Nogueira Accioly tece importantes considerações acerca de tal fenômeno, segundo a autora:

Essa liberdade condicionada está explícita em diversos diplomas legais que, de formas diferentes, procuram resguardar as competências de interferências alheias ao *mundus sportivus* e principalmente da mão patriarcal do Estado, que vez ou outra insiste em interferir onde só deveria fomentar. (2016, p. 39).

É possível identificar duas acepções distintas acerca desse fenômeno, a primeira está relacionada a autonomia das decisões da justiça desportiva e a segunda, de primordial relevância para o presente trabalho, à autonomia de gestão das entidades desportivas quanto a sua organização e funcionamento que, de maneira resumida,

permite uma maior liberdade para a instituição de regras próprias, sempre levando em consideração a legislação pátria. (ACCIOLY, 2016, p. 40).

Neste diapasão surge o termo *lex sportiva* designando uma ordem desportiva transacional e autônoma, que alinha os regulamentos das federações nacionais, as normas estatais, as regras das federações internacionais e as sentenças emanadas por tribunais e cortes desportivas.

[...]

O moderno conceito da *lex sportiva*, que prevê uma ordem jurídica desportiva transnacional e autônoma, embasa o argumento de que apesar de haver liberdade no que tange ao seu modus operandi, as entidades desportivas estão adstritas aos limites de uma legislação nacional que permeia todas as relações sociais aqui presentes. (ACCIOLY, 2016, p. 40).

No mesmo sentido de ampliar a abrangência do esporte para além do que foi previsto constitucionalmente e consolidando a autonomia do direito desportivo, é importante destacar alguns dispositivos da legislação interna que reforçam tal fenômeno exposto. No capítulo da Lei 9615/98 que trata sobre a natureza e as finalidades do desporto, o inciso III do Art. 3º profetiza que o desporto de alto rendimento será praticado de acordo com as regulações nacionais e internacionais e terá como finalidade obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

O Decreto nº 7984/2013 regulamenta a Lei 9615/98, o §1º do Art. 1º da Lei e o §1º do Art. 2º do Decreto possuem a mesma redação e proclamam que a prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

Retornando ao âmbito internacional e à regulamentação desse direito perante a comunidade global, que reflete diretamente na legislação doméstica brasileira acima descrita, tem-se vários dispositivos de extrema importância. Como já mencionado, um dos principais órgãos que contribuem para tal positivação é a Organização das Nações Unidas. O principal documento emitido por eles sobre o assunto leva o nome de “Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte” e discorre brilhantemente em 12 artigos com vários tópicos sobre as responsabilidades das nações em relação ao tema, destacando que a cooperação internacional é um pré-requisito para ampliar o alcance e os efeitos da educação física, da atividade física e do esporte.

No mencionado dispositivo, questões basilares para que tal direito seja assegurado são especificadas, tais como a obrigação das autoridades públicas e instituições de elaborar e implementar leis e regulamentos, definindo planos nacionais de desenvolvimento sustentáveis para o esporte; a necessidade de que haja o estímulo ao longo de toda a vida do cidadão e com o ensino realizado sempre por profissionais especializados; a imprescindibilidade de instalações e equipamentos adequados, dentre outros.

Outros personagens do cenário desportivo global não ficam para trás: o Movimento Olímpico, que, em suas próprias palavras é “a ação, concertada, organizada, universal e permanente, de todos os indivíduos e entidades que são inspirados pelos valores do Olimpismo, sob a autoridade suprema do COI (Comitê Olímpico Internacional)” elaborou a Carta Olímpica, atualizada pela última vez no ano de 2013.

Em capítulo sobre os princípios fundamentais do Olimpismo, o Movimento afirma que a prática do desporto é um direito do homem, motivo pelo qual todo e qualquer indivíduo deve ter a possibilidade de praticar desporto, sem qualquer forma de discriminação e de acordo com o espírito Olímpico, que requer entendimento mútuo, com espírito de amizade, solidariedade e *fairplay*.

Tendo como um dos objetivos encorajar e apoiar a promoção da ética e da boa governança no desporto bem como a educação dos jovens pelo desporto e orientar os seus esforços para assegurar que no desporto prevalece o espírito de *fairplay* e a violência é banida, além de encorajar e apoiar a organização, o desenvolvimento e a coordenação do desporto e das competições desportivas, a Carta Olímpica discorre longamente sobre as regras dos Jogos Olímpicos, sobre o Comitê Olímpico Internacional, organização internacional não governamental, sem fins lucrativos, de duração ilimitada, constituída sob a forma de associação dotada de personalidade jurídica, reconhecida pelo Conselho Federal Suíço nos termos de um acordo assinado a 1 de novembro de 2000, sobre as Federações Internacionais e sobre os Comitês Olímpicos Nacionais.

Um detalhado regulamento é estipulado, estabelecendo-se normas procedimentais, regras para participação nos Jogos, medidas e sanções destinadas ao Estado ou atleta que descumprir aquilo que foi determinado, bem como há uma série de disposições sobre procedimentos disciplinares em resolução de litígios envolvendo o desporto.

Esse tipo de documento possui papel primordial na organização desportiva internacional. Isso porque, embora se trate de uma entidade não governamental que não exerce poder sobre a soberania dos países, o Movimento Olímpico possui grande peso sobre as nações do globo. Como mencionado, participar de um megaevento como esse se tornou uma questão de orgulho nacional, propaganda política e forma de reafirmação de poder e soberania do país. Nesse sentido, todos os Estados que querem ter uma chance de participar dos Jogos Olímpicos devem seguir à risca o que está regulamentado na Carta, comportando-se de determinada maneira. Se lembrarmos de que nas últimas olimpíadas (Rio 2016) foram 205 nações participantes, podemos perceber a significativa influência de tal regulamentação no comportamento internacional envolvendo o desporto.

A mesma ideia pode ser usada quando se trata dos regulamentos editados pela Fédération Internationale de Football Association, popularmente conhecida como FIFA, que possui, atualmente, 211 países filiados que devem seguir de maneira rígida os regulamentos para terem uma chance de participar de um dos maiores eventos esportivos do mundo, a Copa do Mundo de Futebol.

De forma geral, portanto, percebe-se que a comunidade global já conta com amplo arsenal de regras e legislações sobre o desporto, regulamentando seu exercício. Ocorre

que, pelo que se vê na prática, a maioria esmagadora dessas disposições atingem somente as pessoas com plena capacidade física e mental, deixando de lado as pessoas com deficiência, que também são (ou deveriam ser) destinatárias do acesso à prática esportiva plena e efetiva, uma vez que se trata de direito humano e fundamental.

Os megaeventos aqui mencionados, por exemplo, têm como participantes atletas sem qualquer limitação e os eventos e instalações que contemplam os paratletas não possuem a mesma atenção, tanto do público quanto dos organizadores, o que pode levar a uma carência de regulamentação e incentivo ao paraesporte, além de gerar falta de acessibilidade à prática esportiva pelas pessoas com deficiência.

Por outro lado, sabe-se que nos últimos anos as pessoas, as organizações, as empresas e os Estados passaram a voltar um pouco mais seus olhos para esse grupo, não tão minoritário, criando mais oportunidades e espaço para seus integrantes. Nos próximos tópicos, abordaremos como essa “onda”, mais do que necessária, de atenção à acessibilidade e às pessoas com deficiência repercutiu no mundo desportivo, tanto internacional quanto no Brasil.

4 GARANTIA DO DIREITO AO ESPORTE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ASPECTOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS

Conforme já exposto anteriormente, o esporte é um direito de todos os cidadãos e deve ser fomentado em suas manifestações. De acordo com o *caput* do Art. 5º da CRFB/88, todos são iguais perante a lei, sem distinção de quaisquer naturezas. Desse modo, é inevitável o reconhecimento de que às pessoas com deficiência também devem ser assegurados todos os direitos previstos na legislação desportiva já analisada. Pretende-se nesse momento explorar as iniciativas legislativas, internacionais e nacionais, criadas no intuito de garantir a efetividade dos direitos desses cidadãos.

A Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte da UNESCO, criada em 1978, dispõe acerca de diversos assuntos de extrema importância para a comunidade esportiva internacional, como já discorrido anteriormente. No âmbito do paradesporto e da inclusão das pessoas com deficiência no meio esportivo, o Art. 1 de tal documento é de clareza solar ao afirmar que o esporte é um direito fundamental de todos. Ainda que não fosse necessário, tendo em vista que a interpretação desse dispositivo já permite a inclusão das pessoas com deficiência no esporte, a Carta Internacional foi brilhante ao trazer de forma expressa, no tópico 1.3 do referido artigo, a previsão de que oportunidades inclusivas no meio esportivo devem ser disponibilizadas para as pessoas com deficiência:

[...]

1.3 Oportunidades inclusivas, assistivas e seguras para a participação na educação física, na atividade física e no esporte devem ser disponibilizadas a todos os seres humanos, em especial crianças de idade pré-escolar, pessoas idosas, **pessoas com deficiência** e povos indígenas. [...] (grifos nossos) (UNESCO)

Por sua vez, o Art. 8 da Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte delibera sobre os espaços, instalações e equipamentos adequados

e seguros para a prática de esportes. De acordo com as disposições previstas neste trecho do documento, os espaços destinados à práticas esportivas devem ser disponibilizados levando em consideração as diferentes necessidades, inclusive das pessoas com deficiência, o que tem como corolário uma maior inclusão, tendo em vista que a acessibilidade gerado permite o ingresso de todas as pessoas nesses espaços sem que haja discriminação. Na íntegra:

Artigo 8 – Espaços, instalações e equipamentos adequados e seguros são indispensáveis para a prática da educação física, da atividade física e do esporte de qualidade.

8.1 - Devem ser disponibilizados e mantidos espaços, instalações, equipamentos e vestiários, adequados e seguros, para atender às necessidades dos participantes da educação física, da atividade física e do esporte, levando em consideração as diferentes necessidades associadas às condições climáticas e culturais, assim como às questões de gênero, idade e deficiência. [...] (UNESCO)

Além da Organização das Nações Unidas, outros personagens da comunidade desportiva internacional também providenciaram documentos para garantir o exercício pleno do direito ao esporte por todas as pessoas. Tem-se, por exemplo, o Comitê Paraolímpico Internacional (CPI ou International Paralympic Committee), fundado em 1989, com o objetivo de desenvolver oportunidades esportivas para as pessoas com deficiência. Em sua redação original, o manual do Comitê dispõe:

The vision of the International Paralympic Committee is to enable Paralympic athletes to achieve sporting excellence and inspire and excite the world. (INTERNATIONAL PARALYMPIC COMMITTEE)

É importante ressaltar que o CPI possui o desígnio de buscar a ampliação e o fortalecimento das modalidades paraolímpicas. De acordo com o documento anteriormente abordado, o Comitê Paraolímpico Internacional deve:

Ensure the growth and strength of the Paralympic Movement through the development of National Paralympic Committees in all nations, and support the activities of all members. (INTERNATIONAL PARALYMPIC COMMITTEE)

O manual do Comitê Paraolímpico Internacional profetiza ainda que os membros dessa organização devem respeitar os seus códigos, regras, regulamentos e decisões. Tal previsão corrobora com a tese da autonomia do direito desportivo, visto que a gestão das entidades desportivas quanto a sua organização e funcionamento estão sujeitas não apenas à legislação pátria, mas devem também observar disposições internacionais. Importante trecho do referido documento diz:

All International Paralympic Committee (IPC) members shall have the obligation to:

2.1.1 Respect and abide by the IPC Constitution, the IPC bylaws, codes, rules, regulations and any other decisions taken by the IPC

Outro documento primordial, sem sombra de dúvidas, é a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova Iorque dezembro de 2006 e ratificada, junto com o Protocolo Facultativo, pelo Brasil em março de 2007, um dos documentos de maior importância para a concretização dos direitos da pessoa com deficiência elaborado no século XXI. A Convenção foi criada com o propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, conforme expressamente disposto em seu art. 1º.

No âmbito esportivo, o Art. 30 é o dispositivo de maior relevância, visto que este trata da participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte. Segundo ele, os Estados-partes, visando assegurar que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de condições com as demais pessoas, de atividades esportivas deverão tomar diversas medidas no desígnio de alcançar as várias metas estabelecidas por este documento, sendo que tópico 5 do Art. 30 da Convenção trata especificamente dessas questões.

Dentre as providências previstas no trecho citado é importante ressaltar o incentivo e promoção de uma maior participação das pessoas com deficiência nas atividades esportivas, além do fato de que deve ser assegurado às crianças com deficiência, em igualdade de condições com as demais, participação de jogos e atividades recreativas esportivas, inclusive no ambiente escolar. Na íntegra:

Artigo 30 [...]

5 - Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

- a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;
- b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;
- d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;
- e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer. (BRASIL, 2009).

É importante ressaltar que o incentivo à participação das pessoas com deficiência previsto nesse documento não se resume apenas a atuação como esportistas, mas também a sua presença como espectadores de eventos desportivos, através de locais dotados de toda a acessibilidade necessária.

A cooperação internacional, prevista no Art. 32 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também é outro ponto que merece ser salientado. Nesse trecho, os Estados-partes reconhecem a importância de promover a cooperação internacional, em especial com organizações internacionais de pessoas com deficiência, visando assegurar que os programas internacionais de desenvolvimento sejam inclusivos, bem como que haja auxílio nas pesquisas e acesso a conhecimentos científicos e técnicos.

As obrigações gerais assumidas pelos Estados-partes estão expressamente previstas no Art. 4º da referida Convenção. Mister salientar que nesse trecho consta o comprometimento, por parte dos signatários, em adotar todas as medidas legislativas e administrativas necessárias para efetivar os direitos reconhecidos na Convenção.

No Brasil, o Decreto 6949/2009 foi o responsável pela internacionalização da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência na legislação interna. A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, dentre outras modificações, acrescentou o §3º no Art. 5º, profetizando a possibilidade dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, através de um procedimento específico previsto nesse dispositivo, se tornarem equivalentes às emendas constitucionais, sendo que a Convenção foi internacionalizada através de tal procedimento e adquiriu status constitucional.

No Estado brasileiro, a maior e mais recente iniciativa legislativa que visa cumprir a obrigação assumida pelo país é a Lei 13146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo considerada por alguns doutrinadores como um meio de execução da política determinada pela Convenção (ARAÚJO, COSTA FILHO, 2015, p. 2).

Em relação ao esporte é importante destacar alguns dispositivos presentes no Estatuto da Pessoa com Deficiência. O Art. 8º, por exemplo, afirma ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência a efetivação de diversos direitos, dentre eles o desporto. Já o Art. 28, inciso XV, ganha destaque nessa área ao incumbir ao poder público a tarefa de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a atividades esportivas no ambiente escolar.

O capítulo IX da Lei 13146/2015 trata especificamente sobre o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer, sendo que para o presente trabalho serão analisadas apenas as disposições referentes ao esporte. De acordo com os dispositivos desse capítulo, as pessoas com deficiência terão acesso às atividades desportivas em formato acessível, devendo o poder público promover e assegurar a participação da pessoa com deficiência em atividades esportivas em igualdade de condições com as demais pessoas. Além disso, devem ser reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência em estádios, ginásios de esportes, visando garantir a participação destes cidadãos também como espectadores, não apenas como atletas.

Ainda que o Estatuto da Pessoa com Deficiência seja o documento de maior renome atualmente, é importante destacar outras legislações, anteriores à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que demonstram iniciativas do Poder Legislativo em normatizar direitos desse grupo.

Segundo dados do sítio eletrônico do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil existem 45,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que representa 23,92% da população brasileira. No intuito de melhor assessorar esse setor da população, o Decreto 3076/99 instituiu o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), órgão de deliberação colegiada que faz parte da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República desde 2003, criado com a finalidade de monitorar e avaliar as políticas voltadas para a inclusão de pessoas com deficiência.

Além da criação de um órgão específico para monitorar as políticas voltadas para a inclusão de pessoas com deficiência, no âmbito do esporte é importante citar a Lei 11438/2006 que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter esportivo. Conforme se extrai da interpretação sistêmica dessa Lei, os projetos paradesportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, podem ser agraciados com os incentivos regulados pelos seus dispositivos. Tal normatização é de extrema relevância para possibilitar a inclusão das pessoas com deficiência no meio desportivo e assegurar uma maior possibilidade de fomentação dos projetos paradesportivos.

Por fim, é válido tecer algumas considerações acerca do Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), criado em 1995. De acordo com o estatuto social dessa organização, especialmente o Art. 3º, a sua finalidade seria representar, dirigir e coordenar, de acordo com as normas, regulamentos e regras nacionais e internacionais, o segmento esportivo paraolímpico do país com vistas a zelar pelo fomento do paraolimpismo no Brasil. É forçoso reconhecer que tal previsão reforça a ideia da autonomia do direito desportivo, já discutida anteriormente no presente trabalho.

5 CONCLUSÃO

A atividade física, intrínseca à natureza do homem, é parte da cultura humana desde seus primórdios. Usado, ao longo dos tempos, como ferramenta de socialização e diversão entre as pessoas, começou a ser regulamentado, com a criação de regras e de modalidades. Não somente como lazer, o esporte passou a ser elemento de integração da comunidade internacional, sendo ainda forma propaganda política e nacional (principalmente nas eras modernas e pós-modernas), além de ser usado como reafirmação da própria soberania de um Estado, demonstrando a força, a técnica, a disciplina e a garra de seus cidadãos. Desde a tenra infância até à terceira idade somos, ou deveríamos ser, contemplados com a possibilidade da prática de atividades físicas e esportivas. De tão presente na vida das pessoas, de tão importante no desenvolvimento humano e social, o desporto passou, evidentemente, a ser considerado um direito.

O direito ao esporte, consagrado internacionalmente como direito humano, por previsão expressa da Organização das Nações Unidas, e elevado ao patamar de di-

reito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, passou há muito da categoria de “direito esquecido”, como já foi conhecido, para uma importante garantia na vida das pessoas. No Brasil e no mundo, ele vem sendo garantido não só na teoria, com documentos como a Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte (1978) e a Lei Pelé (1998), mas também na prática, com a criação de espaços públicos para a prática esportiva, a realização de megaeventos como a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos em países das mais diferentes culturas e patamares de desenvolvimento (acabando com a preferência dada aos chamados “países desenvolvidos”) e a fiscalização, por parte de órgão vinculados à ONU, da sua concretização.

A autonomia da legislação esportiva é essencial para que cada vez mais pessoas sejam contempladas pela garantia da prática ao esporte. Sua internacionalização permite reafirmar o caráter universal desse direito, demonstrando que independentemente de fronteiras, seu exercício será garantido.

No tocante ao seu acesso por pessoas com deficiência, não há como negar que houve, por muito tempo, certa negligência. Nos tempos antigos, várias culturas acreditavam que pessoas com limitações físicas ou mentais eram a “escória da sociedade”, pessoas investidas de forças malignas e que deveriam ser isoladas da vida social. Esse preconceito diante do diferente, da minoria, perdurou com o passar dos séculos. Adolf Hitler, por exemplo, promoveu na Alemanha Nazista a aniquilação de pessoas com deficiência, inicialmente afastando-as de sua família e, depois, num ato de crueldade sem tamanho, matando-as.

Por esses e outros motivos, o acesso dessas pessoas à prática esportiva ocorreu tardiamente. Apenas no ano de 1888 tem-se notícia dos primeiros clubes esportivos com paratletas. Ademais, apenas após a Segunda Guerra Mundial, com a consolidação dos direitos humanos, foi que o paradesporto começou a ser introduzido na rotina da comunidade esportiva internacional. Os primeiros Jogos Paralímpicos, por exemplo, ocorreram somente no ano de 1960, em Roma, enquanto os Jogos Olímpicos tiveram seu início oficial em Atenas no ano de 1896.

Contudo, com a evolução do entendimento dos Estados e das próprias pessoas em relação às minorias do mundo, o cenário começou a se alterar. Os documentos internacionais passaram a incluir expressamente garantias de acessibilidade, disposições contrárias a qualquer tipo de discriminação e impuseram aos países o dever da garantia universal do direito ao esporte. Avançando mais ainda, documentos específicos, direcionados aos direitos das pessoas com deficiência começaram a ser elaborados. Tem-se como exemplo a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (1978), o Manual de Comitê Paralímpico Internacional e, no Brasil, o Estatuto das Pessoas com Deficiência (2015).

Na prática, as construções dos megaeventos passaram a ter uma arquitetura pensada na acessibilidade e inclusão, os Estados já passaram a promover políticas públicas como a entrega de academias ao ar livre com equipamentos acessíveis a todos, a exemplo do Brasil, o setor privado, sob fiscalização de órgãos públicos, promoveu alterações, academias já possuem aparelhos completamente adaptados à fisiologia das pessoas com deficiência, dentre outros.

É inarredável, portanto, a conclusão de que, de fato, o esporte como direito humano e fundamental vem sendo garantido às pessoas com deficiência. Entretanto, a luta ainda não acabou. Muito ainda há que se fazer para que esse grupo consiga pleno acesso à prática esportiva no mundo. É perceptível que ainda há uma valorização muito menor da prática esportiva por pessoas com deficiência do que por aquelas que não possuem alguma barreira física ou mental. Os patrocínios para elas são menores, a visibilidade de eventos como as Paraolimpíadas é claramente diferente, não havendo a transmissão televisiva e jornalística por tantos canais de comunicação como o que há nas Olimpíadas, os locais e profissionais aptos a esse tipo de treino ainda não são tantos.

Tem-se, desse modo, ainda um longo percurso, principalmente no que tange à desconstrução do preconceito que se manteve na mente e na cultura humana por tanto tempo. A legislação e regulamentação específica devem continuar ocorrendo na comunidade internacional e no âmbito doméstico, como já vem ocorrendo, mas acreditamos que, além disso, é essencial a dedicação dos líderes de Estado e das organizações internacionais na reafirmação de que as pessoas com deficiência não são, de forma alguma, menos capazes, construindo um cenário de plena igualdade tanto legal quanto fática.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Caroline Nogueira. *A autonomia desportiva na Constituição da República de 1988*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2016.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JR., Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 3ª Edição. Ed: Saraiva. São Paulo, 1999.

ARAUJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPCD (Lei 13.146, de 06.07.2015): Algumas novidades*. Revista dos Tribunais Online, v. 962, p. 65-80, dez.2015.

ARNAUD P., Riordan, J. *Sport and International Politics: Impact of Facism and Communism on Sport*. Taylor & Francis e-Library, 2003.

BAYER, Rodrigo Steinmann. *A ideia de autonomia das organizações internacionais esportivas*. Revista dos Tribunais Online, Revista Brasileira de Direito Desportivo, v. 26, p. 211-239, jul./dez.2014.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 ago. 2018.

_____. DECRETO nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 02 ago. 2018.

_____. DECRETO nº 7.984, de 8 de abril de 2013. Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7984.htm#art68>. Acesso em: 02 ago. 2018.

_____. LEI nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 02 ago. 2018.

_____. LEI nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006. Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11438.htm>. Acesso em: 02 ago. 2018.

_____. LEI nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 02 ago. 2018.

COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL. *Carta Olímpica*. Disponível em:< http://www.fadu.pt/files/protocolos-contratos/PNED_publica_CartaOlimpica.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2018.

COMITÊ PARAOLÍMPICO BRASILEIRO. *Estatuto Social*. Disponível em:< http://www.esporte.gov.br/arquivos/SEI_58000_116219_2017_66_5.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2018.

CONADE. Disponível em:< <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/conade>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS – DIVISION FOR INCLUSIVE SOCIAL DEVELOPMENT. *Disability and Sports*. Disponível em:< <https://www.un.org/development/desa/disabilities/issues/disability-and-sports.html>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

FIFA. Disponível em:< <https://www.fifa.com/about-fifa/who-we-are/>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

INTERNATIONAL PARALYMPIC COMMITTEE. *History of the Movement*. Disponível em:< <https://www.paralympic.org/the-ipc/history-of-the-movement>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

_____. *Handbook*. Disponível em:< <https://www.paralympic.org/the-ipc/handbook>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

KEYS, Barbara J. *Globalizing Sport: national rivalry and internacional community in the 1930s*. First Harvard University Press paperback edition, 2013.

MAZZUOLli, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 4ª Edição. Ed. Método. São Paulo, 2017.

MELO FILHO, Alvaro. *Direito Desportivo: Novos Rumos*. 1ª Edição. Ed. Del Rey. Belo Horizonte, 2004.

MOTA, Mateus Scisinio. *A prática desportiva como direito fundamental*. Revista dos Tribunais Online, Revista Brasileira de Direito Desportivo, v. 19, p. 119-135, jan./jul.2011.

NETO, S. J. de Assis. *O desporto no direito*. 1ª Edição. Ed. Bestbook Editora Distribuidora Ltda. São Paulo, 1998.

OLYMPIC GAMES. Disponível em:< <https://www.olympic.org/olympic-games>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

PENTEADO, José Tadeu Rodrigues. *Direito desportivo constitucional: O desporto educacional como direito social*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2016.

TERRA. *Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro em números*. Disponível em:< <https://www.terra.com.br/esportes/jogos-olimpicos/2016/jogos-olimpicos-do-rio-de-janeiro-em-numeros,0fb8e1d2ed5cd8837c886e37920f66fa1c76egae.html>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

UNESCO. *Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte*. Disponível em:< <http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002354/235409POR.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

VIANA, Eduardo. *A realidade esportiva brasileira e o direito desportivo*. Revista dos Tribunais Online, Revista Brasileira de Direito Desportivo, v. 5, p. 80-86, jun.2004.